

**PROTOCOLO DE 2005 RELATIVO À CONVENÇÃO PARA A SUPRESSÃO
DE ACTOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO
MARÍTIMA**

Preâmbulo

OS ESTADOS PARTES no presente Protocolo,

SENDO PARTES na Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima concluída em Roma a 10 de Março de 1988,

RECONHECENDO que os actos terroristas ameaçam a paz e segurança internacional,

TENDO PRESENTE a Resolução A.924(22) da Assembleia da Organização Marítima Internacional em que se solicita a revisão das presentes medidas técnicas e jurídicas internacionais e a consideração de novas medidas que visem prevenir e suprimir o terrorismo contra navios e melhorar a segurança a bordo e em terra e, por conseguinte, reduzir o risco para os passageiros, tripulações e pessoal dos portos, a bordo e nas áreas portuárias, e para as embarcações e suas respectivas cargas,

CONSCIENTES da Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à Resolução 49/60, da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1994, em que, entre outros, os Estados Membros das Nações Unidas reafirmam solenemente a sua condenação inequívoca de todos os actos, métodos e práticas de terroristas como sendo criminosos e injustificáveis, onde quer que aconteçam e sejam quais forem os seus autores, incluindo os que comprometem as relações de amizade entre Estados e povos e ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados,

OBSERVANDO a Resolução 51/210 da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 17 de Dezembro de 1996 e a Declaração Complementar à Declaração de 1994 sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à mesma,

RELEMBRANDO as Resoluções 1368 (2001) e 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que reflectem a vontade internacional em combater o terrorismo em todas as suas formas e manifestações e que atribuíram tarefas e responsabilidades específicas aos Estados e tendo em consideração a ameaça continuada dos ataques terroristas,

RELEMBRANDO TAMBÉM a Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas que reconhece a necessidade urgente de todos os Estados tomarem medidas efectivas adicionais para prevenir a proliferação de armas nucleares, químicas ou biológicas e os seus meios de distribuição,

RELEMBRANDO AINDA a Convenção relativa a Infracções e Certos Outros Actos cometidos a bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, a Convenção para a Repressão de Captura Ilícita de Aeronaves, concluída em Haia a 16 de Dezembro de 1970, a Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal a 23 de Setembro de 1971, a Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo Agentes Diplomáticos, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 14 de Dezembro de 1973, a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 17 de Dezembro de 1979, a Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, concluída em Viena a 26 de Outubro de 1979 e as emendas à mesma adoptadas a 8 de Julho de 2005, o Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal a 24 de Fevereiro de 1988, o Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluído em Roma a 10 de Março de 1988, a Convenção relativa à Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, concluída em Montreal a 1 de Março de 1991, a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 15 de Dezembro de 1997, a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 9 de Dezembro de 1999 e a Convenção Internacional para a Repressão

de Actos de Terrorismo Nuclear adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 13 de Abril de 2005,

CONSIDERANDO a importância da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar concluída em Montego Bay a 10 de Dezembro de 1982 e o Direito Consuetudinário Internacional do Mar,

CONSIDERANDO a Resolução 59/46 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que reafirma que a cooperação internacional bem como as acções dos Estados no combate ao terrorismo devem ser conduzidas em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Direito Internacional e das convenções internacionais relevantes e a Resolução 59/24 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que recomenda aos Estados que se tornem partes na Convenção para a Supressão dos Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e respectivo Protocolo, convida os Estados a participar na revisão destes instrumentos feita pelo Comité Jurídico da Organização Marítima Internacional para fortalecer os meios de combate a esses actos ilícitos, incluindo actos terroristas, e recomenda também aos Estados que tomem medidas apropriadas para garantir uma implementação eficaz destes instrumentos, nomeadamente através da adopção de legislação, sempre que apropriado, visando garantir a existência de um quadro apropriado para fazer face a casos de assalto à mão armada e a actos terroristas no mar,

CONSIDERANDO TAMBÉM a importância das emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974 e do Código Internacional para a Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), ambos adoptados pela Conferência dos Governos Contratantes à Convenção de 2002, na criação de uma estrutura técnica internacional apropriada que envolvesse a cooperação entre Governos, agências governamentais, administrações nacionais e locais e os sectores marítimo e portuário para detectar ameaças à segurança e tomar medidas preventivas contra incidentes de segurança que afectem os navios ou as instalações portuárias utilizadas no comércio internacional,

CONSIDERANDO AINDA a Resolução 58/187 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que reafirma que os Estados têm de garantir que qualquer medida tomada para combater o terrorismo está em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do

Direito Internacional, nomeadamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, dos Refugiados, bem como do Direito Humanitário,

ACREDITANDO que é necessário adoptar disposições complementares às da Convenção, que suprimam os actos de violência terrorista adicionais contra a segurança da navegação marítima internacional e para melhorar a sua eficácia,

ACORDAM o seguinte:

ARTIGO 1º

Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

1 “Convenção”, a Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, concluída em Roma, a 10 de Março de 1988.

2 “Organização”, a Organização Marítima Internacional (OMI).

3 “Secretário-Geral”, o Secretário-Geral da Organização.

ARTIGO 2º

O artigo 1º da Convenção é emendado e passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

(a) “Navio”, uma embarcação de qualquer tipo, não permanentemente ancorada, incluindo meios de transporte dinâmicos, submergíveis ou qualquer outro meio de transporte flutuante.”

(b) “Transportar”, iniciar, acordar ou exercer um controlo efectivo, incluindo a autoridade competente, sobre o movimento de uma pessoa ou bem.

(c) “Ferimentos ou danos graves”:

(i) ferimentos físicos graves; ou

(ii) profunda destruição de um local público, instalação do Estado ou do Governo ou sistema de transporte público, resultando numa enorme perda económica; ou

(iii) danos substanciais para o ambiente, incluindo ar, solo, água, fauna ou flora.

(d) “Arma NBQ”:

(i) “Armas biológicas” que são:

(1) Agentes microbiológicos ou os de outra natureza biológica, toxinas independentemente da sua origem ou método de produção, de tipos e em quantidades que não têm qualquer fundamentação para fins profiláticos, de protecção ou outros fins pacíficos; ou

(2) Armas, equipamento ou meios de distribuição concebidos para utilizarem tais agentes ou toxinas para fins hostis ou num conflito armado.

(ii) “Armas químicas” que são, em conjunto ou separadamente:

(1) Químicos tóxicos e seus precursores, excepto os que se destinam a:

(A) Fins industriais, agrícolas, de investigação, médicos, farmacêuticos ou outros fins pacíficos; ou

(B) Fins de protecção, nomeadamente os fins directamente relacionados com a protecção contra químicos tóxicos e para a protecção contra armas químicas; ou

(C) Fins militares não relacionados com a utilização de armas químicas e não dependentes do uso de propriedades tóxicas de químicos como um método de guerra; ou

(D) Fins de manutenção da ordem i, incluindo os de controlo de motins internos,

desde que os tipos e quantidades sejam consistentes com tais fins;

(2) Munições e dispositivos especificamente concebidos para provocar a morte ou outros danos através das propriedades tóxicas desses químicos tóxicos especificados na sub-subalínea (1) da subalínea (ii), que seriam libertados em resultado da utilização de tais munições e dispositivos;

(3) Qualquer equipamento especificamente concebido para ser utilizado em associação directa com a utilização das munições e dispositivos especificados na sub-subalínea (2) da subalínea (ii).

(iii) Armas nucleares e outros dispositivos explosivos nucleares.

(e) “Químico tóxico”, qualquer químico que através da sua acção química nos processos de vida pode provocar a morte, incapacitação temporária ou danos permanentes a seres humanos ou animais. A definição abrange todos os químicos, independentemente da sua origem ou do seu método de produção e independentemente de serem produzidos em instalações, em munições ou em qualquer outra parte.

(f) “Precursor”, qualquer reagente químico que participa, em qualquer etapa, na produção de um químico tóxico, independente do tipo de método utilizado. A definição abrange qualquer componente chave de um sistema químico binário ou multicomponentes.

(g) “Organização”, a Organização Marítima Internacional (OMI).

(h) “Secretário-Geral”, o Secretário-Geral da Organização.

2 Para os efeitos da presente Convenção:

(a) Os termos “local público”, “instalação do Estado ou do Governo”, “instalação de infra-estrutura” e “sistema de transporte público” têm o mesmo significado que

o conferido a esses termos na Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, concluída em Nova Iorque a 15 de Dezembro de 1997; e

(b) os termos “material em bruto” e “produto cindível especial” têm o mesmo significado que o conferido aos termos no Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA), concluído em Nova Iorque, a 26 de Outubro de 1956.

ARTIGO 3º

O texto que se segue é aditado como artigo 2ºbis da Convenção:

Artigo 2ºbis

1 Nada na presente Convenção afecta os outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos indivíduos ao abrigo do Direito Internacional, nomeadamente os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dos Refugiados, bem como do Direito Humanitário.

2 A presente Convenção não se aplica às actividades das forças armadas durante um conflito armado, na acepção destas expressões nos termos do Direito Internacional Humanitário, que se regem por esse mesmo Direito, nem às actividades empreendidas pelas forças militares de um Estado no desempenho das suas funções oficiais na medida em que se regem por outras normas do Direito Internacional.

3 Nada na presente Convenção afecta os direitos, obrigações e responsabilidades ao abrigo do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, celebrado em Washington, Londres e Moscovo a 1 de Julho de 1968, a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou à Base de Toxinas e sobre a sua Destruição, concluída em Washington, Londres e Moscovo a 10 de Abril de 1972 ou a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção, do Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição, concluída em Paris a 13 de Janeiro de 1993, dos Estados Partes nesses Tratados.

ARTIGO 4º

O parágrafo introdutório do número 1 do artigo 3º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

Qualquer pessoa comete uma infracção penal na acepção da presente Convenção se essa pessoa ilícita e intencionalmente:

2 A alínea (f) do número 1 do artigo 3º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

(f) comunica informação que essa pessoa sabe ser falsa, colocando por isso em perigo a segurança náutica de um navio.

3 Suprimir a alínea (g) do número 1 do Artigo 3º da Convenção.

4 O número 2 do artigo 3º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

2 Qualquer pessoa comete também uma infracção penal se ameaçar cometer qualquer uma das infracções penais estipuladas nas alíneas (b), (c) e (e) do número 1, com ou sem condições, nos termos do Direito nacional, com o intuito de obrigar uma pessoa singular ou colectiva a praticar ou abster-se de praticar qualquer acto, se essa ameaça puder colocar em perigo a segurança náutica do navio em questão.

5 O texto que se segue é aditado como artigo 3ºbis da Convenção:

Artigo 3ºbis

Qualquer pessoa comete uma infracção penal na acepção da presente Convenção se ilícita e intencionalmente:

(a) quando o acto, pela sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um Governo ou uma organização internacional a praticar ou abster-se de praticar qualquer acto:

(i) utilizar contra ou a bordo de um navio ou descarregar de um navio qualquer material explosivo, radioactivo ou arma NBQ de forma a que

provoque ou que seja provável que provoque a morte, ferimentos ou danos graves; ou

(ii) descarregar, de um navio, petróleo, gás natural liquefeito ou outras substâncias perigosas ou nocivas, que não estejam abrangidas pela subalínea (i) da alínea (a), em tal quantidade ou concentração que provoque ou seja provável que provoque a morte, ferimentos ou danos graves; ou

(iii) utilizar um navio de forma a provocar a morte, ferimentos ou danos graves; ou

(iv) ameaçar, cometer uma das infracções penais estipuladas nas subalíneas (i), (ii) ou (iii) da alínea (a), com ou sem condições, nos termos do Direito nacional; ou

(b) transportar a bordo de um navio:

(i) qualquer material explosivo ou radioactivo, tendo conhecimento de que se destina a ser utilizado para provocar ou com a intenção de provocar a morte, ferimentos ou danos graves, com ou sem condições, nos termos do Direito nacional, com o intuito de intimidar uma população ou obrigar um Governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto; ou

(ii) qualquer arma NBQ, sabendo que é uma arma NBQ conforme definido no artigo 1º; ou

(iii) qualquer material bruto, produto cindível especial ou equipamento ou material especialmente concebido ou preparado para o processamento, utilização ou produção de material cindível especial, sabendo que se destinam a ser utilizados numa actividade explosiva nuclear ou em qualquer outra actividade nuclear que não se encontre protegida em conformidade com um acordo de salvaguardas abrangente da AIA; ou

(iv) qualquer equipamento, materiais, software ou tecnologia conexa que contribua significativamente para o design, fabrico ou distribuição de uma arma NBQ com a intenção de a utilizar para tais fins.

2 Não constitui uma infracção penal na acepção da presente Convenção transportar um bem ou material abrangido pela subalínea (iii), da alínea (b), do número 1, ou, na medida em que se relacione com uma arma nuclear ou outro dispositivo explosivo nuclear, pela subalínea (iv), alínea (b) do número 1, se esse bem ou material for transportado para o ou do território, ou seja de outra forma transportado sob o controlo de um Estado Parte no Tratado De Não Proliferação de Armas Nucleares quando:

(a) a transferência ou recepção decorrente do bem ou material, incluindo a transferência interna dentro de um Estado, não é contrária às obrigações do referido Estado Parte nos termos do Tratado De Não Proliferação de Armas Nucleares e;

(b) se o artigo ou material se destinar a um vector de uma arma nuclear ou outro dispositivo explosivo nuclear de um Estado Parte no Tratado De Não Proliferação de Armas Nucleares, a posse de tal arma ou dispositivo não é contrária às obrigações desse Estado Parte nos termos do referido Tratado.

6 O texto que se segue é aditado como Artigo 3^oter da Convenção:

Artigo 3^oter

Qualquer pessoa que pratica uma infracção penal na acepção da presente Convenção se transportar, ilícita e intencionalmente, outra pessoa a bordo de um navio, sabendo que essa pessoa praticou um acto que constitui uma infracção penal prevista nos artigos 3^o, 3^obis ou 3^oquarter ou uma infracção penal prevista em um dos tratados mencionados no Anexo, e pretenda ajudar essa pessoa a evitar o procedimento criminal.

7 O texto que se segue é aditado como Artigo 3^oquarter da Convenção:

Artigo 3^oquater

Qualquer pessoa comete também uma infracção penal na acepção da presente Convenção se:

(a) ilícita e intencionalmente ferir ou matar qualquer pessoa em relação à prática de qualquer das infracções penais estipuladas no número 1, artigo 3^o, artigo 3^obis ou artigo 3^oter; ou

(b) tentar cometer uma das infracções penais estipuladas no número 1, artigo 3^o, subalínea (i), (ii) ou (iii), alínea (a) do número 1 do artigo 3^obis ou alínea (a) do presente artigo; ou

(c) participar como cúmplice numa infracção penal estipulada nos artigos 3^o, artigo 3^obis, artigo 3^oter ou alínea (a) ou (b) do presente artigo; ou

(d) organizar ou ordenar a terceiros que cometam uma das infracções penais estipuladas nos artigos 3^o, artigo 3^obis, artigo 3^oter ou alínea (a) ou (b) do presente artigo; ou

(e) contribuir para o cometimento de uma ou mais infracções penais estipuladas nos artigos 3^o, artigo 3^obis, artigo 3^oter ou alínea (a) ou (b) do presente artigo, por um grupo de pessoas que actue com um objectivo comum, intencionalmente e ou:

(i) para instigar à actividade criminal ou promover o fim criminoso do grupo, quando tal actividade ou fim envolver o cometimento de uma das infracções penais estipuladas nos artigos 3^o, 3^obis ou 3^oter; ou

(ii) tendo conhecimento da intenção do grupo de cometer uma das infracções penais estipuladas nos artigos 3^o, 3^obis ou 3^oter.

ARTIGO 5º

O Artigo 5º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

Cada Estado Parte providencia no sentido de tornar as infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3º*bis*, 3º*ter* e 3º*quater* puníveis com penas apropriadas, tendo em consideração a natureza grave das mesmas.

2 O texto que se segue é aditado como Artigo 5º*bis* da Convenção:

Artigo 5º*bis*

1 Cada Estado Parte, em conformidade com os seus princípios jurídicos nacionais, toma as medidas necessárias para permitir que uma pessoa colectiva situada no seu território ou constituída nos termos da sua legislação seja responsabilizada quando uma pessoa responsável pela administração ou controlo dessa pessoa colectiva tenha, nessa qualidade, cometido uma das infracções penais estipuladas na presente Convenção. Tal responsabilidade pode ser penal, cível ou administrativa.

2 Incorre-se nessa responsabilidade sem prejuízo da responsabilidade penal dos indivíduos que tenham cometido as infracções penais.

3 Cada Estado Parte assegura, em particular, que as pessoas colectivas responsáveis nos termos do número 1 estão sujeitas a sanções penais, cíveis ou administrativas eficazes, proporcionais e dissuasoras. Essas sanções podem incluir sanções pecuniárias.

ARTIGO 6º

O parágrafo introdutório do número 1 do Artigo 6º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

1 Cada Estado Parte toma as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição sobre as infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3º*bis*, 3º*ter* e 3º*quater* quando a infracção penal for cometida:

2 O número 3 do Artigo 6º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

3 Qualquer Estado Parte que tenha exercido a sua jurisdição nos termos do número 2 deve notificar o Secretário-Geral. Se esse Estado Parte deixar de exercer posteriormente essa jurisdição, deve notificar o Secretário-Geral.

3 O número 4 do Artigo 6º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

4 Cada Estado Parte toma as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição sobre as infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3º*bis*, 3º*ter* e 3º*quater* nos casos em que o alegado autor da infracção penal se encontra no seu território e não o extradite para qualquer um dos Estados Partes que tenham exercido a sua jurisdição de acordo com os números 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 7º

O texto que se segue é aditado como Anexo à Convenção:

ANEXO

1 Convenção para a Repressão de Captura Ilícita de Aeronaves, concluída em Haia a 16 de Dezembro de 1970.

2 Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal a 23 de Setembro de 1971.

3 Convenção sobre Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo Agentes Diplomáticos, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 14 de Dezembro de 1973.

4 Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 17 de Dezembro de 1979.

5 Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, concluída em Viena a 26 de Outubro de 1979.

6 Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 24 de Fevereiro de 1988.

7 Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluído em Montreal a 10 de Março de 1988.

8 Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 15 de Dezembro de 1997.

9 Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 9 de Dezembro de 1999.

ARTIGO 8º

O número 1 do Artigo 8º, da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

1 O capitão de um navio de um Estado Parte (o “Estado de Bandeira”) pode entregar às autoridades de qualquer outro Estado Parte (“o Estado Receptor”) qualquer pessoa em relação à qual o capitão tenha motivos razoáveis para pensar que cometeu uma infracção estipulada nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter ou 3ºquater.

2 O texto que se segue é aditado como Artigo 8ºbis da Convenção:

Artigo 8ºbis

1 Os Estados Partes cooperam o mais possível para prevenir e reprimir os actos ilícitos abrangidos pela presente Convenção, em conformidade com o Direito Internacional e respondem aos pedidos efectuados de acordo com o presente artigo o mais rápido possível.

2 Cada pedido efectuado de acordo com o presente artigo indica, se possível, o nome do navio suspeito, o número de identificação IMO do navio, o porto de registo, os portos de origem e de destino e qualquer outra informação relevante. Se um pedido for formulado oralmente, a Parte requerente confirma o pedido por escrito logo que possível. A Parte requerida deve, de imediato, acusar a recepção de qualquer pedido oral ou escrito.

3 Os Estados Partes têm em conta os perigos e as dificuldades envolvidas na visita a um navio no mar e a busca efectuada à sua carga e ponderam se outras medidas apropriadas acordadas entre os Estados interessados podem ser tomadas de forma mais segura no próximo porto de escala ou em qualquer outro local.

4 Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que uma infracção penal estipulada nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter ou 3ºquater foi, está ou está prestes a ser cometida e que envolva um navio que arvore a sua bandeira, pode solicitar o auxílio de outros Estados Partes para prevenir ou reprimir essa infracção penal. Os Estados Parte que tenham assim sido solicitados envidam os seus melhores esforços para prestar esse auxílio em função dos meios de que disponham.

5 Sempre que os agentes da autoridade ou outros devidamente habilitados de um Estado Parte (“o Estado requerente”) encontrem um navio que arvore a bandeira ou que exiba as marcas de registo de um outro Estado Parte (“a primeira Parte”) situado na linha de base do mar territorial de qualquer Estado e a Parte requerente tenha motivos razoáveis para suspeitar que o navio ou uma pessoa a bordo do navio foi, está ou está prestes a envolver-se no cometimento de uma das infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter ou 3ºquater e que a Parte requerente deseja subir a bordo e inspeccionar o navio,

(a) deve solicitar, em conformidade com os números 1 e 2 que a primeira Parte confirme a nacionalidade; e

(b) se a nacionalidade for confirmada, a Parte requerente pede à primeira Parte (doravante designada como “Estado de Bandeira”) autorização de visita e tomar as medidas apropriadas em relação a esse navio que podem incluir a paragem, subida a bordo e inspeção ao navio, a sua carga e das pessoas a bordo e interrogar as pessoas a bordo a fim de determinar se foi, está ou está prestes a ser cometida uma das infracções penais estipuladas nos Artigos 3º, 3ºbis, 3ºter ou 3ºquater; e

(c) o Estado de Bandeira deve ou:

(i) conceder à Parte requerente autorização de visita e de tomar as medidas apropriadas previstas na alínea (b), sujeita a quaisquer condições que ele possa impor em conformidade com o número 7; ou

(ii) subir a bordo e inspeccionar o navio com os seus próprios agentes da autoridade ou outros agentes; ou

(iii) subir a bordo e inspeccionar o navio em conjunto com a Parte requerente, sujeita a quaisquer condições que ele possa impor em conformidade com o número 7; ou

(iv) recusar a autorização de visita e de inspeção do navio.

A Parte requerente não deve visitar o navio ou tomar as medidas previstas na alínea b) sem a autorização expressa do Estado de Bandeira.

(d) Aquando ou depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte pode notificar o Secretário-Geral de que, a respeito dos navios que arvoreem a sua bandeira ou que exibam a sua marca de registo, o Estado requerente foi autorizado a subir a bordo e inspeccionar o navio, a sua carga e as pessoas a bordo, bem como a interrogar as pessoas a bordo de modo a localizar e examinar a documentação referente à sua nacionalidade e determinar se uma das infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºer ou 3ºquater foi, está ou está prestes a ser cometida, na ausência de resposta da

primeira Parte no prazo de quatro horas após ter acusado a recepção de um pedido de confirmação de nacionalidade.

(e) Aquando ou depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte pode notificar o Secretário-Geral de que, a respeito dos navios que arvorem a sua bandeira ou que exibam a sua marca de registo, a Parte requerente está autorizada a subir a bordo e inspeccionar o navio, a sua carga e as pessoas a bordo, bem como a interrogar as pessoas a bordo de modo a determinar se uma das infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter ou 3ºquater foi, está ou está prestes a ser cometida.

As notificações feitas em conformidade com o presente número podem ser retiradas a qualquer momento.

6 Quando for encontrada prova das condutas descritas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter ou 3ºquater em consequência de qualquer visita efectuada em conformidade com o presente artigo, o Estado de Bandeira pode autorizar a Parte requerente a apresar o navio, a carga e a deter as pessoas a bordo até à recepção de instruções do Estado de bandeira quanto às medidas a tomar. A Parte requerente informa de imediato o Estado de Bandeira dos resultados da visita, da inspecção, do apresamento e da detenção efectuadas em conformidade com o presente artigo. A Parte requerente informa também o Estado de Bandeira se descobrir provas de conduta ilícita que não estejam previstas pela presente Convenção.

7 O Estado de Bandeira, em conformidade com as demais disposições da presente Convenção, pode fazer depender a sua autorização ao abrigo dos números 5 ou 6 do cumprimento de condições, nomeadamente a de obter informação adicional junto da Parte requerente, bem como das condições relacionadas com a responsabilidade das medidas a tomar e do seu âmbito. Não podem ser tomadas medidas adicionais sem a autorização expressa do Estado de Bandeira, excepto quando necessário para evitar um perigo eminente para a vida das pessoas ou quando essas medidas derivem de acordos bilaterais ou multilaterais relevantes.

8 Para todas as visitas efectuadas em conformidade com o presente artigo, o Estado de Bandeira tem o direito de exercer a sua jurisdição sobre um navio, sua carga ou outros

bens apresados e sobre as pessoas detidas a bordo e abrange a apreensão, a perda a favor do estado, o arresto e o procedimento criminal. Contudo, o Estado de Bandeira pode, sob reserva das disposições da sua Constituição e da sua legislação, consentir que um outro Estado exerça a sua jurisdição nos termos do artigo 6º.

9 Aquando da execução das medidas autorizadas nos termos do presente artigo, o uso da força será evitado excepto quando necessário para garantir a segurança dos seus agentes e pessoas a bordo ou quando os agentes forem impedidos de executar as medidas autorizadas. Qualquer uso de força nos termos do presente artigo não excederá o grau de força mínimo que é necessário e razoável tendo em conta as circunstâncias.

10 Garantias:

(a) Quando um Estado Parte toma medidas contra um navio em conformidade com o presente artigo deverá:

(i) ter devidamente em conta a necessidade de não colocar em perigo a segurança da vida humana no mar;

(ii) garantir que todas as pessoas a bordo são tratadas de forma a preservar a sua dignidade humana fundamental e em conformidade com as disposições aplicáveis do Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos;

(iii) garantir que uma visita e inspecção de acordo com o presente artigo são efectuadas em conformidade com o Direito Internacional aplicável;

(iv) ter devidamente em conta a segurança do navio e da sua carga;

(v) ter devidamente em conta a necessidade de não prejudicar os interesses comerciais ou legais do Estado de Bandeira;

(vi) garantir, de acordo com os meios disponíveis, que qualquer medida tomada a respeito do navio ou da sua carga é ecologicamente adequada tendo em conta as circunstâncias;

(vii) garantir que as pessoas a bordo contra as quais pode ser iniciado um procedimento criminal devido a qualquer uma das infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter ou 3ºquater beneficiam das medidas de protecção previstas no número 2 do artigo 10º, independentemente do local onde se encontrem;

(viii) garantir que o capitão de um navio é informado da sua intenção de visita, e é-lhe ou foi-lhe dada a oportunidade de contactar, o mais breve possível, o proprietário do navio e o Estado de Bandeira; e

(ix) envidar esforços razoáveis para evitar que um navio seja indevidamente apresado ou atrasado.

(b) Desde que a autorização de visita concedida pelo Estado de Bandeira não acarrete responsabilidades para o mesmo, os Estados Partes são responsáveis por quaisquer danos, ferimentos ou perdas que lhes sejam imputáveis e que resultem das medidas tomadas nos termos do presente artigo, quando:

(i) as razões para tais medidas se revelem ser infundadas, desde que o navio não tenha praticado (confirmar no resto do texto) qualquer acto que justificasse as medidas tomadas; ou

(ii) essas medidas sejam ilícitas ou excedam aquelas razoavelmente necessárias de acordo com a informação disponível para aplicar as disposições do presente artigo.

Os Estados Partes providenciam os meios de recurso efectivo em relação a esses danos, ferimentos ou perdas.

(c) Quando um Estado Parte toma medidas contra um navio em conformidade com a presente Convenção, deve ter devidamente em conta a necessidade de não interferir com ou afectar:

(i) os direitos e obrigações e o exercício da jurisdição dos Estados costeiros em conformidade com o Direito Internacional do Mar; ou

(ii) a autoridade do Estado de Bandeira para exercer a jurisdição e o controlo em questões de ordem administrativa, técnica e social que envolvam o navio.

(d) Qualquer medida tomada de acordo com o presente artigo é executada pelos agentes da autoridade ou outros agentes autorizados dos navios de guerra ou aviões militares ou de outros navios ou aeronaves com sinalização exterior que identifique claramente que se encontram ao serviço do Governo e estão autorizados para o efeito e, não obstante os artigos 2º e 2ºbis, aplicam-se as disposições do presente artigo.

(e) Para os efeitos do presente artigo, entende-se por “agentes da autoridade ou outros agentes autorizados”, os membros das forças da ordem ou outras autoridades governamentais devidamente autorizadas pelo seu Governo, portadores de uniformes ou de outro modo claramente identificados. Para o fim específico de aplicação da lei nos termos da presente Convenção, os agentes da autoridade ou outros agentes autorizados devem apresentar os documentos de identificação oficiais apropriados que possam ser examinados pelo capitão do navio aquando da visita.

11 O presente artigo não se aplica ou limita à visita a navios efectuada por qualquer Estado Parte em conformidade com o Direito Internacional, na linha de base do mar territorial de qualquer Estado e compreende as subidas a bordo baseadas no direito de visita, a prestação de auxílio a pessoas, navios e bens em perigo ou risco, ou uma autorização do Estado de Bandeira para tomar as medidas de manutenção da ordem ou outras medidas.

12 Os Estados Partes são encorajados a desenvolver procedimentos uniformes para as operações conjuntas de acordo com o presente artigo e a consultar, se for caso disso, os outros Estados Partes com vista à harmonizar esses procedimentos para a condução das operações.

13 Os Estados Partes podem concluir acordos ou entendimentos para facilitar as operações de manutenção da ordem efectuadas em conformidade com o presente artigo.

14 Cada Estado Parte toma as medidas apropriadas para garantir que os seus agentes da autoridade ou outros agentes autorizados e os agentes da autoridade e outros agentes

autorizados de outros Estados Partes que actuem em sua representação estão habilitados para agir de acordo com o presente artigo.

15 Aquando ou depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado Parte designa uma autoridade, ou, se for caso disso, várias autoridades, para receberem e responderem aos pedidos de auxílio, de confirmação de nacionalidade e de autorização para a tomada das medidas apropriadas. No prazo de um mês após se ter tornado parte, um Estado notifica essa designação, incluindo os contactos ao Secretário-Geral, que informa todos os outros Estados Partes no mês seguinte à designação. Cada Estado Parte é responsável pela notificação imediata através do Secretário-Geral de quaisquer alterações à designação ou contactos das autoridades designadas.

ARTIGO 9º

O número 2 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

2 Qualquer pessoa colocada sob custódia ou contra quem sejam tomadas outras medidas ou iniciado um procedimento criminal de acordo com a presente Convenção, tem direito a um tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias em conformidade com a legislação do Estado em cujo território essa pessoa se encontra, bem como as disposições aplicáveis de Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

ARTIGO 10º

Os números 1, 2, 3 e 4 do artigo 11º passam a ter a seguinte redacção:

1 As infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter e 3ºquater são consideradas como infracções penais passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a considerar essas infracções penais como infracções penais passíveis de extradição em todos os tratados de extradição que possam celebrar entre si.

2 Se um Estado Parte que faz depender a extradição da existência de um tratado, receber um pedido de extradição proveniente de um outro Estado Parte com o qual não possui

qualquer tratado de extradição, pode considerar a presente Convenção como a base jurídica para a extradição em relação às infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter e 3ºquater. A extradição está sujeita a quaisquer outras condições previstas pelo Direito do Estado Parte requerido.

3 Os Estados Partes que não façam depender a extradição da existência de um tratado reconhecem as infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter e 3ºquater como infracções penais passíveis de extradição entre si, sem prejuízo das condições previstas pelo direito do Estado Parte requerido.

4 Se necessário, as infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter e 3ºquater são tratadas, para fins de extradição entre os Estados Partes como se tivessem sido cometidas não só no local em que foram perpetradas como também num local sob a jurisdição do Estado Parte que requer a extradição.

2 O texto que se segue é aditado como Artigo 11ºbis da Convenção:

Artigo 11ºbis

Nenhuma das infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter ou 3ºquater é considerada para fins de extradição ou auxílio judiciário mútuo como uma infracção política ou uma infracção relacionada com uma infracção política ou uma infracção inspirada por motivos políticos. De igual forma, um pedido de extradição ou de auxílio judiciário mútuo baseado numa tal infracção não pode ser recusado apenas com base no facto de se tratar de uma infracção política ou uma infracção relacionada com uma infracção política ou uma infracção inspirada por motivos políticos.

3 O texto que se segue é aditado como artigo 11ºter da Convenção:

Artigo 11ºter

Nada na presente Convenção é interpretado como impondo uma obrigação de extradição ou de auxílio judiciário mútuo, se o Estado Parte requerido tiver sérios motivos para crer que o pedido de extradição por infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter ou 3ºquater ou para o auxílio judiciário mútuo relativo a essas infracções penais foram feitos com o objectivo de incriminar ou punir uma pessoa em

razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opinião política ou sexo ou que o cumprimento do pedido poderia prejudicar a situação dessa pessoa por algum desses motivos.

ARTIGO 11º

1 O número 1 do artigo 12º, da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

Os Estados Partes acordam em conceder-se mutuamente o mais amplo auxílio judiciário possível para os procedimentos criminais relativos às infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3º*bis*, 3º*ter* e 3º*quater*, incluindo para obter os elementos de prova que tenham à sua disposição e que sejam necessários para os procedimentos.

2 O texto que se segue é aditado como artigo 12º*bis* da Convenção:

Artigo 12º*bis*

1 Uma pessoa que esteja detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte e cuja presença seja exigida num outro Estado Parte para fins de identificação, depoimento ou de outra forma de auxílio na obtenção de provas para a investigação ou instauração de procedimento criminal relativo às infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3º*bis*, 3º*ter* ou 3º*quater* pode ser transferida, se forem satisfeitas as seguintes condições:

- (a) a pessoa consente livremente e plenamente ciente; e
- (b) as autoridades competentes de ambos os Estados acordam, sem prejuízo das condições que esses Estados possam considerar apropriadas.

2 Para os efeitos do presente artigo:

- (a) o Estado para o qual a pessoa é transferida, tem o poder e a obrigação de manter a pessoa transferida sob custódia, salvo pedido ou autorização contrários do Estado a partir do qual a pessoa foi transferida;
- (b) o Estado para o qual a pessoa é transferida deve, sem demora, cumprir a sua obrigação de remeter a pessoa à custódia do Estado a partir do qual a pessoa foi

transferida conforme previamente acordado, ou de outra forma acordado pelas autoridades competentes de ambos os Estados;

(c) o Estado para o qual a pessoa é transferida não deve exigir do Estado a partir do qual a pessoa é transferida que inicie os procedimentos de extradição para o regresso da pessoa;

(d) o período que a pessoa transferida passou em detenção no Estado a partir do qual a pessoa foi transferida será tido em conta para fins de diminuição da pena a cumprir no Estado para o qual ela foi transferida.

3 A menos que o Estado Parte a partir do qual a pessoa deve ser transferida de acordo com o presente artigo concorde, seja qual for a sua nacionalidade, essa pessoa não pode ser acusada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição à liberdade pessoal no território do Estado para o qual essa pessoa é transferida relativamente a actos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado a partir do qual foi transferida.

ARTIGO 12º

O artigo 13º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

1 Os Estados Partes cooperam na prevenção das infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter e 3ºquater, nomeadamente:

(a) tomando todas as medidas possíveis para impedir nos seus respectivos territórios a preparação das respectivas infracções penais a serem cometidas dentro ou fora desses mesmos territórios;

(b) trocando informação de acordo com o seu direito nacional e coordenando medidas administrativas e outras tomadas, se for caso disso, para evitar o cometimento das infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter e 3ºquater.

2 Quando a passagem de um navio foi atrasada ou interrompida devido à prática de uma infracção penal estipulada nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter ou 3ºquater, qualquer Estado Parte em cujo território o navio, os passageiros ou a tripulação se encontram presentes, deve

envidar todos os esforços possíveis para evitar que um navio, os seus passageiros, a sua tripulação ou carga sejam indevidamente apresados ou atrasados.

ARTIGO 13º

O artigo 14º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

Qualquer Estado Parte tendo motivos para crer que uma das infracções penais estipuladas nos artigos 3º, 3ºbis, 3ºter ou 3ºquater é cometida deve, de acordo com o seu direito nacional, fornecer tão prontamente quanto possível, toda a informação relevante que possua àqueles Estados que pense serem os Estados que tenham exercido a jurisdição de acordo com o artigo 6º.

ARTIGO 14º

O número 3 do artigo 15º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

3 A informação transmitida de acordo com os números 1 e 2 é transmitida pelo Secretário-Geral a todos os Estados Partes, aos Membros da Organização, aos outros Estados envolvidos e às organizações intergovernamentais internacionais competentes.

ARTIGO 15º

Interpretação e aplicação

1 A Convenção e o seu Protocolo devem ser considerados e interpretados, em conjunto como um único instrumento, entre as Partes no presente Protocolo.

2 Os artigos 1º a 16º da Convenção, conforme emendados pelo presente Protocolo, em conjunto com os artigos 17º a 24º do presente Protocolo e respectivo Anexo, constituem e são designados Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, 2005 (Convenção SAI 2005).

ARTIGO 16º

O texto que se segue é aditado como artigo 16ºbis da Convenção:

Cláusulas Finais da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima de 2005

As cláusulas finais da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, de 2005, são os artigos 17º a 24º do Protocolo de 2005 relativo à Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima. As referências na presente Convenção aos Estados Partes são consideradas como sendo referências aos Estados Partes no referido Protocolo.

CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO 17º

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

1 O presente Protocolo está aberto à assinatura na Sede da Organização, de 14 de Fevereiro de 2006 a 13 de Fevereiro de 2007 e permanece posteriormente aberto à adesão.

2 Os Estados podem exprimir o seu consentimento em se vincularem ao presente Protocolo por:

(a) assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

(b) assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

(c) adesão.

3 A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão é feita através do depósito de um instrumento para esse efeito junto do Secretário-Geral.

4 Apenas um Estado que tenha assinado a Convenção sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou que tenha ratificado, aceite, aprovado ou aderido à Convenção pode-se tornar parte no presente Protocolo.

ARTIGO 18º

Entrada em vigor

1 O presente Protocolo entrará em vigor noventa dias após a data em que doze Estados o tenham assinado sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral.

2 Para um Estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao mesmo depois das condições que regem a entrada em vigor enunciadas no número 1 terem sido satisfeitas, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produz efeitos noventa dias após a data do referido depósito.

ARTIGO 19º

Denúncia

1 O presente Protocolo pode ser denunciado por qualquer Estado Parte a qualquer momento após a data de entrada em vigor do presente Protocolo para esse Estado.

2 A denúncia é efectuada através do depósito de um instrumento de denúncia junto do Secretário-Geral.

3 A denúncia produz efeitos um ano após o depósito do instrumento de denúncia junto do Secretário-Geral ou aquando do termo de um prazo mais alargado especificado nesse instrumento.

ARTIGO 20º

Revisão e Emendas

1 A Organização pode convocar uma Conferência com o objectivo de rever ou emendar o presente Protocolo.

2 O Secretário-Geral convoca uma Conferência dos Estados Partes no presente Protocolo para a revisão ou emenda do Protocolo, a pedido de um terço dos Estados Partes, ou de dez Estados Partes, consoante o que seja mais elevado.

3 Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado depois da data de entrada em vigor de uma emenda ao presente Protocolo será considerado como se aplicando ao Protocolo conforme revisto.

ARTIGO 21º

Declarações

1 Aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte que não seja parte num tratado enunciado no Anexo pode declarar que, quando o presente Protocolo lhe for aplicado, o referido tratado é considerado como não incluindo o artigo 3ºter. A declaração cessa de produzir efeitos logo que o tratado entre em vigor para o Estado Parte que deve notificar o Secretário-Geral desse facto.

2 Quando um Estado Parte cesse de ser uma parte em num tratado enunciado no Anexo pode fazer uma declaração conforme o disposto no presente artigo a respeito desse tratado.

3 Aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte pode declarar que irá aplicar as disposições do artigo 3ºter de acordo com os princípios do seu Direito Penal que estabelecem os casos de isenção de responsabilidade da família.

ARTIGO 22º

Emendas ao Anexo

1 O Anexo pode ser emendado através do aditamento dos tratados relevantes que:

- (a) estejam abertos à participação de todos os Estados;
- (b) tenham entrado em vigor; e
- (c) tenham sido objecto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por pelo menos doze Estados Partes no presente Protocolo.

2 Depois da entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado Parte no mesmo pode propor uma emenda ao Anexo. Qualquer proposta de emenda é comunicada ao Secretário-Geral por escrito. O Secretário-Geral faz circular qualquer emenda proposta que reúna os requisitos do número 1 por todos os Membros da Organização e solicita a todos os Estados Partes no presente Protocolo o seu consentimento para a adopção da emenda proposta.

3 A emenda proposta ao Anexo é considerada como adoptada depois de mais de doze dos Estados Partes no presente Protocolo exprimirem o seu consentimento, mediante notificação escrita ao Secretário-Geral.

4 Uma vez adoptada, a emenda ao Anexo entrará em vigor trinta dias após o depósito junto do Secretário-Geral do décimo segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal emenda para aqueles Estados Partes no presente Protocolo que tenham depositado um tal instrumento. Por cada Estado Parte no presente Protocolo que ratifique, aceite ou aprove a emenda depois do depósito do décimo segundo instrumento junto do Secretário-Geral, a emenda entra em vigor no trigésimo dia após o depósito por esse Estado Parte do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 23º

Depositário

1 O presente Protocolo e quaisquer emendas adoptadas nos termos dos artigos 20º e 22º são depositados junto do Secretário-Geral.

2 O Secretário-Geral deve:

(a) informar todos os Estados que tenham assinado ou aderido ao presente Protocolo:

(i) de cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão assim como da sua data;

(ii) da data de entrada em vigor do presente Protocolo;

(iii) do depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo assim como da data em que foi recebido e da data em que a denúncia produz efeitos;

(iv) de qualquer comunicação nos termos de qualquer artigo do presente Protocolo;

(v) de qualquer proposta de emenda ao Anexo feita de acordo com o número 2 do artigo 22º;

(vi) de qualquer emenda considerada como tendo sido adoptada de acordo com o número 3 do Artigo 22º;

(vii) de qualquer emenda ratificada, aceite ou aprovada de acordo com o número 4 do Artigo 22º, assim como a data em que tal emenda entra em vigor; e

(b) transmitir cópias autênticas do presente Protocolo a todos os Estados que tenham assinado ou aderido ao presente Protocolo.

3 Logo que o presente Protocolo entre em vigor, o Secretário-Geral transmite uma cópia autêntica do texto ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo e publicação de acordo com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 24º

Línguas

O presente Protocolo é redigido num único original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

FEITO EM LONDRES, neste décimo quarto dia de Outubro de dois mil e cinco.

EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, pelos seus respectivos Governos assinaram o presente Protocolo.